



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.478 - PR (2019/0199355-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - SP293114
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALEXANDRE FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. RES FURTIVA EQUIVALENTE A R\$172,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Conquanto o paciente ostente em sua ficha criminal maus antecedentes, o ínfimo valor da res furtiva (R\$ 172,00, correspondendo a aproximadamente 18% do salário mínimo então vigente a época dos fatos), aliado ao fato de se tratar de itens subtraídos de um hipermercado, permite incidir o princípio da insignificância, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal.

3. *Habeas Corpus* concedido para reconhecer a atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, e absolver o paciente da prática do delito tipificado no art. 155 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.478 - PR (2019/0199355-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - SP293114
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALEXANDRE FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor ALEXANDRE FERREIRA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que negou provimento ao apelo defensivo, nos termos da seguinte ementa (fl. 15):

APELAÇÃO CRIME – FURTO SIMPLES – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO PELO RÉU – PLEITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – CONDUTA DELITIVA QUE EXIGE UMA RESPOSTA ESTATAL – REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO – MAUS ANTECEDENTES, EM DELITOS PATRIMONIAIS, E VALOR DO BEM FURTADO – ALEGAÇÃO DO RÉU DE QUE TROCARIA A MERCADORIA FURTADA POR DROGAS – PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE – IMPOSSIBILIDADE – VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS – FATOS ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO DURANTE O CURSO DA PRESENTE AÇÃO PENAL – PRECEDENTES – PLEITO PARA APLICAÇÃO DA COCULPABILIDADE – ATENUANTE GENÉRICA – NÃO RECONHECIMENTO – Inviável o reconhecimento da coculpabilidade estatal como causa de atenuação da pena. Inexistência de previsão legal, além do não enquadramento mediante interpretação analógica.

Atenuante genérica do art. 66 do CP que não serve a tanto. Inviável responsabilizar a sociedade pela falta de oportunidades de um indivíduo, o espaço que lhe é conferido pelo organismo social, como se a delinquência fosse uma consequência da pobreza, o que a realidade já mostrou que não é, pois a "criminalidade é democrática" e atinge a todos os níveis sociais, indistintamente – EXCLUSÃO, EX OFFICIO, DA LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA E INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS COMO CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÕES DE OFÍCIO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delitos do art. 155, *caput*, do CP, à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa.

Sustenta a impetrante, em suma, a atipicidade material da conduta por se tratar de valor muito pequeno.

Requer, assim, a absolvição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida (fl. 53).

As informações foram prestadas (fls. 55/77).

O Ministério Público Federal ofertou parecer manifestando-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 83/88).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.478 - PR (2019/0199355-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consoante relatado, sustenta a impetrante, em suma, a atipicidade material da conduta por se tratar de produto de pequeno valor.

No que se relaciona à tese de atipicidade material da conduta, assim manifestou-se o Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 17-22):

- Da aplicação do princípio da insignificância

Como visto, nas razões recursais, clama o réu pela sua absolvição, ante o caráter insignificante da conduta perpetrada.

Por oportuno, teço alguns comentários sobre o tema.

Utiliza-se com frequência de tal instituto para excluir a tipicidade material do crime, ou seja, o desvalor da conduta e da lesão causada ao bem jurídico protegido pela norma, tornando o fato atípico para fins penais. Dessa forma, assegura-se uma das principais diretrizes do Direito Penal: a intervenção mínima.

Nesse contexto estabeleceu o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, os vetores que legitimam o reconhecimento da aplicação da insignificância, através da análise dos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, sendo eles: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Veja-se: [...]

Há outros julgados na Suprema Corte e no Superior Tribunal de Justiça que acompanham o mesmo posicionamento, aplicando os quatro vetores para aferição material da tipicidade, senão vejamos: [...]

Nesse passo, o Excelentíssimo Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, já teve a oportunidade de [1] explicar que tal princípio “reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em . função do grau de afetação da ordem social que ocasionem” Entretanto, no caso em tela, não vislumbro a ocorrência de pelo menos dois dos requisitos exigidos para a aplicabilidade deste princípio, quais sejam: inexpressividade da lesão jurídica provocada e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. Explico.

Primeiramente, note-se que o valor dos objetos (R\$ 172,00 – Auto de Avaliação, mov. 1.9) não pode ser considerado ínfimo se comparado ao salário mínimo vigente à época dos fatos, que era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), o que corresponde a aproximadamente 18% do valor do salário mínimo.

No que atine ao critério do valor dos bens, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça adota o parâmetro da para aferição da relevância da lesão décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal patrimonial. Acompanhe-se: [...]

É cediço que a incidência do princípio da insignificância permite retirar a tipicidade de determinadas ações em razão do caráter ínfimo que a lesão ao bem jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afetado representaria perante o contexto social. Ou seja, nessas hipóteses o dano seria tão pequeno que não justificaria a atuação da Justiça penal e, consequentemente, a aplicação da respectiva sanção.

No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra, de forma alguma, a inexpressividade da lesão jurídica, a justificar a não intervenção estatal.

De tal modo, entendo que o grau de reprovabilidade da conduta criminosa não é desprezível e exige, portanto, uma resposta estatal frente à sociedade, até mesmo como forma de coibir novos atos delitivos desta ordem.

Pontua-se, ainda, que o acusado possui maus antecedentes específicos em crimes de natureza patrimonial, bem como, afirmou em seu interrogatório judicial que furtou a garrafa de whisky com a finalidade de trocá-la, posteriormente, por droga (mov. 60.2).

Diante de tudo que foi exposto, o pleito recursal pela aplicabilidade do Princípio da Insignificância e a consequente desnecessidade de intervenção penal estatal não merece acolhida.

As instâncias de origem concluíram pela inaplicabilidade do princípio da insignificância com fundamento consistente no valor da *res furtiva* – R\$ 172,00 –, aproximadamente 18% do salário mínimo vigente à época (2017), e na existência de maus antecedentes específicos.

Com efeito, a incidência do princípio da bagatela pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1435592/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015; (HC 380.540/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017; AgRg no HC 296.155/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017.

A habitualidade delitiva têm sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. A esse respeito: EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015.

A subsidiariedade do direito penal, porém, não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas reprováveis mas sem efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por relevante dado à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal.

Não se desconhece a posição majoritária desta Corte Superior acerca da não aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses em que a *res furtiva* seja avaliada em patamar superior a 10% do salário mínimo vigente à época do delito. Contudo, no caso concreto, devem ser sopesadas as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a incidência do aludido princípio, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem (AgRg no REsp 1791592/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/03/2019, DJe 02/04/2019).

Na espécie, o não grande valor do objeto que se tentou furtar (garrafa de *whisky*), de vítima com proporcionalmente relevante capacidade financeira – hipermercado Condor (fl. 31) – faz ver que a esta o dano não foi relevante e, considerando a própria restituição da *res* furtiva, verifico que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. RESTITUIÇÃO DOS BENS AO OFENDIDO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA.

1. **O furto a hipermercado, consistente na subtração de dois jogos de talheres, avaliados em R\$ 139,80 (cento e trinta e nove reais e oitenta centavos), aproximadamente 15% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos**, representa inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, de modo a autorizar a incidência do princípio da insignificância e o restabelecimento da decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 492.033/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 02/04/2019).

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL (DESODORANTES E ÓLEOS CORPORAIS). RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. CONCURSO DE PESSOAS X APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SIGNIFICATIVA DA CONDUTA DO RÉU. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. EXCEPCIONALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Como regra, a aplicação do princípio da insignificância tem sido rechaçada nas hipóteses de furto qualificado pelo concurso de agentes, tendo em vista que tal circunstância denota, em tese, maior ofensividade e reprovabilidade da conduta. Precedentes.

3. Da mesma forma, a jurisprudência mais recente da Terceira Seção desta Corte traçou uma orientação no sentido de que, para fins de aplicação do princípio da bagatela, a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante quando o valor dos bens subtraídos perfaz mais de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos (AgRg no REsp 1.549.698/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 3/11/2015).

4. Isso não obstante, deve-se ter em mente que, como sói acontecer com todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretrizes genéricas, esse entendimento, de ordem a ser aplicado com justiça, deve considerar as circunstâncias peculiares de cada caso concreto, de maneira a verificar se, efetivamente, o concurso de pessoas, diante do quadro completo do delito, representou uma maior reprovabilidade da conduta dos agentes que desautorizaria a aplicação do princípio da insignificância.

5. Não é por outro motivo que o consagrado filósofo norteamericano de Teoria Geral do Direito Ronald Dworkin defende que "o caso em sua concretude e irrepetibilidade deve ser reconstruído de todas as perspectivas possíveis, consoante as próprias pretensões a direito levantadas, no sentido de se alcançar a norma adequada, a única capaz de produzir justiça naquele caso específico." (in Scotti, Guilherme e Carvalho Netto, Menelick de, "Os Direitos Fundamentais e a (in)certeza do Direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras". Ed. Forum, Belo Horizonte, 2011) 6. De se concluir, portanto, que o fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes, por si só, não impede peremptoriamente a aplicação do princípio da insignificância, devendo, nesses casos, ser valorada a efetiva maior reprovabilidade da conduta em razão do concurso, o que não se verificou no caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.483.842/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016; AgRg no REsp 1455300/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 14/05/2015; RHC 42.454/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014; HC 225.991/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/08/2014; HC 246.776/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 20/02/2014.

7. Ademais, embora seja pacífico na jurisprudência que a restituição do produto do crime não constitui, por si só, motivo autorizador da aplicação do princípio da insignificância (AgInt no HC 299.297/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016), indubitavelmente tal restituição, somada a outros fatores pode e deve ser considerada dentro do quadro definidor da reprovabilidade da conduta do(s) agente(s).

8. Situação em que o acusado, em 25/05/2013, com o auxílio de outros dois indivíduos não identificados postados como vigias, tentou subtrair de supermercado produtos de higiene (2 desodorantes Axé 160 ml, 2 frascos de Dermacid, 2 frascos de óleo corporal Paixão e 2 desodorantes corporais Corpo a Corpo da marca Davena), avaliados em R\$ 100,00 (cem reais), mas foi abordado por empregado do supermercado e os produtos foram recuperados.

9. No caso concreto, apontam para a ausência de especial reprovabilidade da conduta: o fato de que o réu não é reincidente, não houve violência, a ineficiência e falta de elaboração do esquema planejado e descoberto denota inexperiência por parte dos perpetrantes, deixando transparecer sua inabitualidade no crime. Além disso, a característica e quantidade dos bens que pretendiam subtrair - produtos de higiene - leva a crer que sua utilidade final seria o uso próprio, e não o comércio, presumindo-se que o produto do crime seria dividido entre os comparsas. Isso sem contar que a qualidade dos bens furtados não se reveste de especial significação seja para a atividade comercial da empresa vítimas, seja para a sociedade em geral.

10. De se concluir, portanto, que nem o valor dos bens furtados nem a qualificadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do concurso de agentes constituem óbice à aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

11. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. (EREsp 1609444/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 09/11/2016).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPETRAÇÃO DE WRIT ORIGINÁRIO, PLEITEANDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, FUNDAMENTADA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE SE PRECONIZAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, UMA VEZ QUE, NO PROCESSO PENAL, ESTÁ EM JOGO A LIBERDADE. CABIMENTO DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO RECONHECIDO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE. ACUSADO PRIMÁRIO, **RES FURTIVA AVALIADA EM VALOR INFERIOR A 20% DO SALÁRIO MÍNIMO, À ÉPOCA DOS FATOS, TENDO SIDO DEVOLVIDA À VÍTIMA (HIPERMERCADO). MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO RECONHECIDAS.**

1. No processo penal, conforme reiteradamente afirmado na doutrina e jurisprudência, o que está em jogo é a liberdade, devendo sempre ser preconizados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assim, não há obstáculo àquele que, mesmo aceitando proposta de suspensão do processo, impetra habeas corpus com o fim de discutir a presença de justa causa para a ação penal, principalmente quando a alegação se fundamenta na atipicidade material da conduta imputada, pela aplicação do princípio da insignificância, que não demanda a análise de fatos e provas (precedentes do STF).

2. Em casos como o que se cuida, em que o réu, primário, é acusado de ter praticado o crime de furto tentado, sem a incidência de nenhuma qualificadora, não se mostrando relevante o valor do prejuízo para a vítima (hipermercado), sendo o objeto subtraído avaliado em valor inferior a 20% do salário mínimo, à época dos fatos, e restituído à vítima, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a atipicidade material da conduta imputada, dada a mínima ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica provocada ao bem jurídico tutelado. Precedentes.

3. Recurso em habeas corpus provido para trancar a ação penal proposta contra o recorrente, por ausência de tipicidade material da conduta. (RHC 48.443/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015).

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para reconhecer a atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, absolvendo-se o paciente ALEXANDRE FERREIRA pela prática do delito tipificado no art. 155 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0199355-4

HC 520.478 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019356620178160064 19356620178160064

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - SP293114
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ALEXANDRE FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.